# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5128/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/29591/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1741541 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **EMPENHO Nº 914/2016** |
| **CONTRATADO** | : | A J B TAKARA EIRELI – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2016** |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | **R$ 80.000,00** |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINSITRATIVO Nº. 43/2017 – EXECUÇÃO FINANCEIRA- AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO — LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA EM CONSONANCIA COM A LEI N. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da análise da formalização do Empenho nº. 914/2016, bem como da sua execução financeira, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa A J B Takara Eireli - EPP, decorrente da Ata de Registro de Preços nº. 30/2016, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender os pacientes do SUS, em solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº. 53/2016**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme A Decisão Singular DSG-G.ICN-5301/2017, proferida nos autos do Processo TC11644/2016.

Passada a análise da formalização do Empenho nº. 914/2016, bem como da execução financeira, a Unidade Técnica atestou a sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA - 2ICE - 13525/2018, às fls. 191/195.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para atender os pacientes do SUS, em solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina.

De acordo com dados constantes nos autos, a publicação do extrato do Empenho ocorreu dentro do prazo legal, em conformidade com o art. 61 da Lei nº. 8.666/93.

No tocante à remessa de documentos ao Tribunal, esta também se apresenta regular, inclusive acompanhada do Subanexo XVII, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

No tocante à execução financeira, esta apresenta-se em conformidade com o art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | 80.000,00 |
| Nota de Empenho | 80.000,00 |
| Anulação de Nota de Empenho | 0,07 |
| **Saldo de Nota de Empenho** | **79.999,93** |
| **Ordens de Pagamento** | **79.999,93** |
| **Nota Fiscal** | **79.999,93** |

Ressalta-se que a Unidade Técnica atestou que os documentos pertinentes à execução financeira não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, pois foi remetida em 06/04/2017 conforme comprovação à fl.104, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento ocorrido em 24/11/2016, comprovante de fl.134.

Com base nessas informações, a Unidade Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho 914/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94),

em favor da empresa A J B Takara Eireli – Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho 914/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Conta exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva,* bem como pela imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos, *in verbis:*

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13;

2 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13;

3 – pela aplicação de multa por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, ambos da LC n. 160/12;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

Pois bem, verifico que a prestação de contas está de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 4.320/64, no entanto, de fato, a Unidade Técnica detectou que os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados ao Tribunal extemporaneamente. No entanto, verifico que não foi concedido ao gestor a

oportunidade de defesa, conforme exigência do art. 112 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Diante desse impasse, deixo de aplicar multa, haja vista que o processo está pronto para julgamento e não houve prejuízo na prestação de contas. Portanto, entendo que o julgamento com ressalva é a medida que se impõe, nos termo do art. 59, II, da LC nº. 160/2012.

Sendo assim, acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho 914/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), celebrado entre, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho 914/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor SILVIO CARLOS SENHORINI, CPF/MF n.º164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator